



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 28 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/11/2014

PROCESSO Nº. 1/1537/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201103532-7

RECORRENTE: HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Neuma Maria Onofre Queiroz; Rosana Assunção de Oliveira; Sabrina Andrade Guilon; Jeanne Maria Diógenes Muniz

MATRICULAS: 105.850-1-5; 105.817-1-0; 497.583-1-6; 497.588-1-2

RELATOR: Conselheiro João Rafael De Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi acusado de não entregar o livro registro de entradas do exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Registro de Entradas quando solicitado pelo fisco, tendo em vista ser obrigatório. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 75, 77 e 78 da lei 12.670/96 c/c os arts. 260, 261, 262, 264 e 269 do dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, “b” da lei 12.670/96

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE OBEDECER A REFRAS DOS ARTIGOS ABAIXO ELENCADOS, QUANDO DA NÃO ENTREGA DO LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS DO EXERCÍCIO DE 2006, MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.901,36
Total a Pagar	R\$ 2.901,36

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portarias 512/2009; 744/2009; 42/2010; 416/2010; 590/2010; 027/2011;
- Termo de Início 2009.14992, 2009.20584, 201005343; 2010.12869, 2010.24296, 2011.02995;
- Anexos ao termo de início e cópia de envio por AR
- Termos de Intimação 2010.14259, 2010.15207, 2010.27496, 2011.04658;
- Anexos ao termo de intimação e AR
- Dief Mensal/Conta Corrente
- Cópia do Cadastro da Empresa e cópia do cadastro dos sócios da mesma
- Termo de Conclusão 2011.06792;

A julgadora singular, proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, considerando que o contribuinte estava obrigado a possuir o livro Registro de Entradas.

A empresa autuada, irressignada com a decisão monocrática, argui que o ato de lançamento fora nulo por lacunosidade do auto de infração e falta de descrição dos fatos. Aduz, que não houve prejuízo à fiscalização por conta da entrega efetiva das DIEFS. Afirma, ainda, que ocorreu a decadência do crédito tributário, aderindo ao que preceitua o art.150 §4º do CTN

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 345/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso **Ordinário** interposto por **HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200908480-7** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *não entrega do livro registro de entradas*, no período de fevereiro a abril de 2006.

DAS PRELIMINARES

Aduz o recorrente, em sede de preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa, em decorrência não correspondência dos artigos citados pelo agente autuante com a conduta infracional apontada.

Em análise ao conjunto probatório juntado aos autos, concluímos pela insubsistência de referida alegação, uma vez que as informações complementares às folhas 04/06 do processo, juntamente com o relato da infração, deixam claro a acusação fiscal. Para uma melhor elucidação da questão segue trecho de informação complementar às fls. 05:

“(…) Diante do exposto verificamos, **com clareza**, o descumprimento do contribuinte à regra dos artigos supracitados, quando da **não entrega do livro Registro de**

l



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entradas, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração (...)

De fato, o autuante observou o que preceitua o art. 33, inciso XI do decreto nº 24.468/99 que dispõe:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”

Ademais disso, o próprio regulamento do processo administrativo tributário sana a falta de indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária, quando o relato do auto de infração seja claro e preciso (art. 33, § 2º do decreto nº 24.468/99), fato facilmente observado pela rápida leitura do relato do auto de infração.

Afirma ainda, como causa de nulidade do auto de infração, “que Decreto não é lei e não pode criar obrigações”, fazendo alusão à fragilidade da norma que tipificou a infração em debate, expressa no Decreto 24.569/97.

Sobre a matéria, importante destacarmos dispositivos insculpidos no Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A respeitável consultora tributária, às fls. 126/128 do processo, utilizando-se de intocável interpretação, aduziu “Assim, tendo em vista o caráter de generalidade e abstração inerentes à lei *stricto sensu* possibilita que os órgãos competentes do poder executivo das três esferas possam editar atos que complementem aquela. Tal entendimento não fere o princípio da legalidade, mas, sopesado a outros, também basilares do nosso Estado democrático de Direito, como, por exemplo, o da eficiência administrativa, é consentâneo com a realidade contemporânea, à qual se deve ajustar a hermenêutica das normas”. E outro não poderia ser o entendimento, quando da observação dos dispositivos legais retro citados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO MÉRITO

Em mérito, afirma a recorrente que entregou as DIEF's, tendo, com isso, sanado a não entrega de livro fiscal.

Descabida, data vênia, o argumento defensivo, posto não se confundir declaração das DIEF's com a não entrega de documentos fiscais, quando solicitados pelo fisco. Apesar de classificadas como obrigações acessórias, são autônomas, podendo trazer informações diversas, por isso a exigência, por parte do fisco, da apresentação de tais documentos.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sobre o pálio da responsabilidade objetiva, portanto, o simples fato do contribuinte incorrer em infração tipicamente determinada, nasce a penalidade consequente, que no caso em comento está presente no art. 123, V, alínea "a" da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – Relativamente aos livros fiscais:

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a) *Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.*

Quanto ao argumento da decadência, é pacífico neste órgão de julgamento administrativo o entendimento pacificado no STJ, segundo o qual, para que se lance do art. 150, §4º do CTN, há necessidade, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de pagamento antecipado, nem que seja de parcela deste. Como o caso em análise trata de falta de entrega de documento fiscal, não se coaduna ao caso citado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade como o parecer da consultoria tributária adotada pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, e julgar **procedente** a acusação fiscal.

É o VOTO

L




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

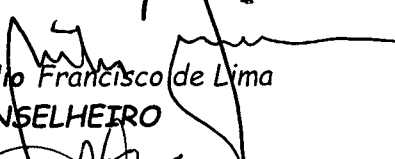
DECISÃO

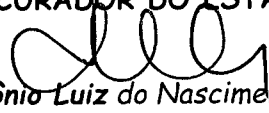
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva não participaram da votação por estarem ausentes à sessão.

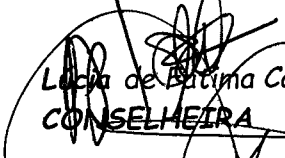
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO